



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.270, DE 2008

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre o financiamento da educação básica e do ensino técnico e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3295/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, sob a gestão do Ministério da Educação-MEC, Programa de Assistência ao Aluno da Educação Básica e do Ensino Técnico-PROAB, de natureza contábil, destinado à concessão de bolsas de estudo, integrais e parciais e financiamento a estudantes em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º Os tributos e contribuições de natureza federal devidos pelas instituições de ensino privadas serão quitados sob a forma de prestação de serviços de concessão de bolsas de estudos em cursos não gratuitos e na concessão de financiamento a estudantes.

Parágrafo único. São passíveis de financiamento pelo Programa de Assistência ao Aluno da Educação Básica e do Ensino Técnico-PROAB até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos em que estejam regularmente matriculados.

Art. 3º A instituição privada de ensino poderá aderir ao PROAB, mediante Termo de Adesão específico, informando ao Ministério da Educação o montante dos impostos e contribuições sociais, de natureza federal, devidos pelas instituições de ensino privado até a data de publicação da presente Lei, que serão utilizados para a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais e financiamento a estudantes.

.§1º. Para a definição do montante de bolsas parciais que serão disponibilizadas pela instituição de ensino, deverão ser considerados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude de pagamento pontual das mensalidades.

§ 2º. Os valores dos tributos devidos que não forem aplicados no decorrer de um exercício financeiro, nos termos do *caput* do presente artigo,

poderão ser utilizados pela instituição privada de ensino, cumulativamente, em até dois exercícios subseqüentes.

§ 3º. No Termo de Adesão constará cláusula específica onde a instituição privada de ensino se obriga a gerar um emprego a cada vinte bolsas integrais concedidas, nos termos do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, criado pela Lei nº 10.748, de 2003

Art. 4º Fica criado um Comitê Gestor paritário composto por representantes dos governos federal e representantes indicados pelas entidades de ensino privado para acompanhar a execução do PROAB e o cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 5º As instituições de ensino poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento específico, seus débitos vencidos até a data de publicação da presente Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§1º. O parcelamento de que trata o *caput* do presente artigo será pago em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados.

§2º. O total dos débitos parcelados serão transformados em bolsas de estudo, integrais e parciais e financiamento a estudantes em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos, que deverão ser concedidas em prazo idêntico ao do parcelamento previsto no *caput* do presente artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES tem beneficiado a sociedade e possibilitado que estudantes, em situação

menos privilegiadas, possam se matricular e graduar em cursos superiores não gratuitos.

Entretanto, o número de vagas abertas nas entidades de ensino superior não tem sido suprido, uma vez que a quantidade de estudantes que tem concluído os cursos médios e profissionalizantes são insuficientes para atender esta demanda.

A presente iniciativa visa a permitir que as instituições de ensino privada possam conceder bolsas de estudo para os estudantes e, em contrapartida, quitarem as dividas em tributos e contribuições federais que têm se acumulado durante os anos, bem como financiamento aos estudantes com os recursos existentes no Programa.

Tal medida, permite, ainda, o cumprimento integral do art. 205 da Constituição Federal, que assegura a educação como direito de todos e dever do Estado.

Além disso, prevê-se que as instituições de ensino possam quitar suas dívidas em tributos e contribuições federais em até duzentos e quarenta meses, assegurando o seu funcionamento de modo regular para atender os anseios da sociedade.

Deste modo, conto com o apoio nos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Brasília-DF, 16 de abril de 2008.

LUIZ CARLOS HAULY

Deputado Federal

PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11 desta Lei;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004*

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio; e

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004.*

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei;

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004.*

V – (Revogado pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004)

§ 1º No mínimo 70% (setenta por cento) dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004.*

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º deste artigo, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei .

**§ 2º com redação dada pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004.*

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente, inclusive via internet, a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, por ramo de atividade e município, distinguindo os contratos por prazo indeterminado dos por prazo determinado, o quantitativo de empregados

mantidos pelas empresas contratantes e a relação de jovens inscritos e colocados pelo Programa.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004.*

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**§ 6º com redação dada pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004.*

§ 7º Os jovens que receberem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do art. 3º -A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE.

**§ 7º com redação dada pela Lei nº 10.940 de 27/08/2004.*

***Vide Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º O ProJovem, destinado a jovens de quinze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I - ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
- II - ProJovem Urbano;
- III - ProJovem Campo - Saberes da Terra; e
- IV - ProJovem Trabalhador.

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008:

I - o art. 3º -A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

II - a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003;

III - o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

IV - os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004; e

V - os arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

Brasília, 28 de dezembro 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Arno Hugo Augustin Filho

Fernando Haddad

Carlos Lupi

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

Dilma Rousseff

Luiz Soares Dulci

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
